

AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) NO QUE CONCERNE À JUSTIÇA GRATUITA E O IMPACTO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

AMENDMENTS MADE BY LAW No. 13.467/2017 (LABOR REFORM) WITH REGARD TO FREE JUSTICE AND THE IMPACT ON THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Guilherme Carvalho Mendonça¹
Flávio Filgueiras Nunes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a supressão do direito à justiça gratuita para pessoas com insuficiência de recursos, trazida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), visando demonstrar o retrocesso à garantia constitucional do acesso à justiça, bem como analisar as possíveis violações aos princípios do Direito do Trabalho e a Garantias Constitucionais e, por fim, apurar se a restrição do benefício da justiça gratuita revela-se adequada para a solução da sobrecarga da Justiça Trabalhista. Para esta finalidade, esta pesquisa funda-se nos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos pobres, nos princípios do Direito do Trabalho da proteção, da boa-fé e da razoabilidade. Conclui-se que a Reforma Trabalhista caracterizou enorme retrocesso ao acesso à justiça no Brasil, posto que, de fato, restringiu o acesso à justiça das pessoas em situação de miserabilidade, bem como não se demonstrou como sendo o mecanismo adequado para redução de demandas na Justiça do Trabalho, havendo outros mecanismos legais e administrativos para a solução deste problema.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Justiça gratuita. Acesso à justiça. Princípios.

ABSTRACT

The present work has as object of study the suppression of the right to free justice for people with insufficient resources, brought by Law nº 13.467/2017 (Labor Reform), aiming to demonstrate the setback to the constitutional guarantee of access to justice, as well as to analyze the possible violations of the principles of Labor Law and Constitutional Guarantees and, finally, to determine whether the restriction of the benefit of free justice proves to be adequate for the solution of the overload of Labor Justice. For this purpose, this research is based on the constitutional principles of access to justice and full and free legal assistance to the poor, on the principles of Labor Law of protection, good faith and reasonableness. It is concluded that the Labor Reform characterized a huge setback to the access to justice in Brazil, since, in fact, it restricted the access to justice of people in a situation of misery, as well as it did not prove to be the appropriate mechanism to reduce demands in the Labor Court, existing other legal and administrative mechanisms for solving this problem.

Keywords: Labor Reform. Free justice. Access to justice. Principles.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz De Fora

²Mestre em Direito - Faculdades Milton Campos (2011).

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada popularmente de Reforma Trabalhista, foi alvo de extenso debate, bem como repercussão midiática, na qual sofreu diversas críticas e elogios pelos profissionais do direito.

Inicialmente, vale diferenciar as definições de assistência judiciária gratuita e benefício da justiça gratuita. Enquanto o primeiro “é o patrocínio gratuito da causa por um advogado custeado pelo Estado”, o segundo “representa um conceito mais restrito, limitado à isenção das custas e despesas processuais”. (PEREIRA, 2020, pág. 424/425).

No caso da presente pesquisa, a discussão se volta nas alterações concernentes ao benefício da justiça gratuita, a qual foi um dos pontos da reforma trabalhista em que houve numerosas reprovações. Deste modo, visa-se apurar se as alterações trazidas na Lei nº 13.467/2017 acarretam em cerceamento ou, ao menos, em redução considerável do direito fundamental de acesso à justiça.

No que concerne à justiça gratuita, a Lei nº 13.467/2017 alterou os artigos 790, §3º e §4º, 790-B e 791-A, § 4º, e, por fim, o artigo 844, § 2º e §3º, todos do Decreto-Lei nº 5.452/ 1943 (CLT). Com isso, notório se torna que propor em juízo tornou-se significativamente mais oneroso aos trabalhadores hipossuficientes, de modo que, conseqüentemente, dificulta ou, ainda, impede o direito de acesso à justiça, o qual é garantia fundamental consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Deste modo, dificultar que os trabalhadores ingressem em juízo com receio da aplicação dos ônus impostos pela Lei nº 13.467/2017 caracteriza extremo retrocesso à legislação trabalhista, bem como violação direta ao princípio da proteção (também chamado de princípio da tutela) que rege o Direito Processual do Trabalho.

Para a presente pesquisa, optou-se pela divisão em quatro capítulos.

No primeiro, apresenta-se a evolução história do acesso à justiça no Brasil, que na maior parte da linha histórica, sempre evoluiu, sendo o judiciário cada vez mais acessível às pessoas em situação de miserabilidade, salvo no período histórico do governo Ditatorial, marcado pela censura. Contudo, verifica-se que em 2017, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, houve um grande retrocesso ao acesso à justiça no país.

Já no segundo capítulo, foi apresentado os princípios constitucionais e trabalhista cuja Lei nº 13.467/2017 violou com a redação dos artigos 790, §3º e §4º,

790-B e 791-A, § 4º, e, por fim, o artigo 844, § 2º e §3º, todos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT).

No terceiro capítulo, foram apresentadas soluções que seriam eficientes e harmônicas aos princípios e garantias constitucionais e princípios do Direito do Trabalho.

Por fim, no último capítulo foi apresentado os argumentos expostos Ministro Edson Fachin, o qual foi totalmente a favor da procedência da ADI/DF nº 5766.

Destarte, o presente estudo busca, por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se a pesquisa bibliográfica e descritiva, demonstrar a ilegitimidade das alterações realizadas pela Lei nº 13.467/2017 no que concerne ao benefício da justiça gratuita, bem como comprovar que estas alterações afrontam a garantia constitucional do acesso à justiça, de modo a influenciar as pessoas em analisar as origens dos argumentos apresentados em defesa dos dispositivos legais acima citados.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, o acesso à justiça evoluiu de forma morosa, sem relevantes modificações desde o descobrimento do território nacional, até o século XVIII. Conforme relataram Bedin e Spengler (2013, p. 137), no período supramencionado,

enquanto os países europeus consolidavam o direito de acesso à justiça no sistema *laissez-faire* – mesmo considerando como mero direito civil, individual e formal – o Brasil não apresentava nenhuma evolução significativa desse direito.

Souza (2016, não paginado), dispõe também que “até o final do século XVIII e início do século XIX, muito pouco ou quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico luso-brasileiro”, mencionando que o professor César Pinheiro Carneiro menciona a existência de um suposto direito de as pessoas pobres e miseráveis terem assistência jurídica de um advogado.

Com a independência do Brasil, ocorrida em 1822, e com a promulgação da primeira Constituição em 1824, iniciou-se legislações de cunho social, todavia, não se pode considerar que havia garantia do acesso à justiça, já que o país firmado sob um regime escravocrata e recém saído das amarras do sistema colonial.

Com a proclamação da república, ocorrida em 1889, foi promulgada uma nova Constituição, em 1891.

A Constituição acima mencionada, em que pese haver apresentado importantes avanços nos direitos sociais foi silente quanto ao direito de Acesso à Justiça. Ademais, como o país tinha acabado de abolir o sistema escravocrata, parcela considerável da população eram pobres e sem condições de exercer os direitos conferidos pela Carta Magna da época, mesmo com um Poder Judiciário independente dos demais poderes.

O código civil de 1916 também não acresceu, de forma considerável, para a evolução do acesso à justiça no Brasil, haja vista que foi escrito com valores e moral burguesa do século XIX.

Já na Constituição de 1934, promulgada por Getúlio Vargas e inspirada no constitucionalismo europeu pós-guerra e na Constituição do México de 1917 e Constituição de Weimar de 1919, trouxe um constitucionalismo social, no qual a organização dos Poderes direitos e garantias constitucionais são harmônicos no texto constitucional com a ordem econômica e social, a família, a educação e a cultura. Além disso, a referida constituição criou a Justiça do Trabalho no território brasileiro, bem como dispôs sobre diversos temas dos direitos trabalhistas atualmente resguardados.

Um dos pontos mais importantes, em especial quanto ao tema do acesso à justiça, foi a assistência judiciária gratuita, na qual garantia aos

[...] necessitados isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos, prevendo, ainda, a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para o exercício do direito. (BEDIN e SPENGLER 2013, p. 140).

Todavia, a Constituição de 1937, apelidada de Constituição Polaca, acarretou em retrocesso ao direito do acesso à justiça no Brasil, já que criada para atender os anseios ditatoriais de Vargas, bem como criada sob os ideais do fascismo, sequer mencionou as garantias previstas na constituição anterior.

O Código de Processo Civil de 1939, apesar de não dispor expressamente do acesso à justiça, por deliberar regras para um processo mais célere e lógico, contribuiu para a evolução do acesso à justiça.

Ademais, apesar do retrocesso causado pelo presidente Vargas, em seu governo a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que, com a incorporação da justiça do trabalho ao poder judiciário com a promulgação da Constituição Federal de 1946, ganhou forças para executar as regras nela previstas.

Com a Constituição Federal de 1946, promulgada dois meses após a deposição de Getúlio Vargas, teve cunho extremamente liberal e garantista, reestabelecendo o Estado Democrático, reafirmando os princípios e garantias constitucionais outrora suprimidos, bem como ampliando e garantindo o acesso à justiça por meio do direito de ação.

Importante ressaltar que a Constituição supramencionada reestabeleceu a separação dos poderes, bem como resgatou e ampliou os direitos sociais, em especial, o direito à cidadania, em razão do período pós-repressão em que se encontrava o país.

Nas brilhantes palavras de Souza (2016, não paginado),

Pode-se dizer que a intenção da Constituição de 1946, quanto ao acesso à justiça, foi grandioso, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Vale destacar que o §4º, do artigo 141 da Constituição de 1946 tornou explícita a universalidade da jurisdição, dispondo que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, demonstrando o grandioso avanço do acesso à justiça. (BEDIN e SPENGLER 2013, p. 141).

No mesmo artigo 141, a Constituição de 1946 previa a ampla defesa em seu § 25 e a assistência jurídica no § 35, abandonadas durante o período ditatorial da Constituição de 1937. Insta salientar que foi editada a Lei nº1.060/1950, a qual se mantém em vigor até os dias atuais, prevendo as normas gerais e infraconstitucionais a respeito da assistência jurídica aos necessitados.

Com o golpe militar de 1964, os direitos e garantias foram suprimidos paulatinamente, até que uma nova ordem constitucional fosse outorgada pelo novo regime ditatorial, em 1967, fazendo com que o direito de acesso à justiça, bem como outros direitos constitucionais, perdesse sua relevância e garantia.

O Ato Institucional nº 05, foi responsável pela extinção de diversos direitos e garantias constitucionais. Ademais, a Emenda Constitucional nº 01 (EC nº 01/69), de 1969, a qual alterou consideravelmente a Constituição de 1967, inclusive, incorporando o Ato Institucional nº 05 ao seu bojo, é considerada por alguns como uma nova Constituição.

Nesta Emenda Constitucional, não houve grandes mudanças quanto ao direito de acesso à justiça, já que este continuou suprimido, inclusive, sendo necessário o

esgotamento da via administrativa para poder pleitear a lesão ou ameaça à direito em juízo, acarretando em morosidade e ineficiência da jurisdição.

Na década de 1980 foi quando o acesso à justiça ganhou o *status* de princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal promulgada em 1988, apelidada de Constituição Cidadã. O dispositivo legal supramencionado trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo o acesso à justiça por um dos direitos fundamentais, qual seja o direito de ação.

Conforme os esplendidos apontamentos realizados por Seixas e Souza (2013, p. 84),

[...] com a Constituição Federal de 1988 que o acesso à justiça foi consagrado definitivamente como direito fundamental no Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garantindo a todos os cidadãos o direito de recorrer ao Judiciário quando se sentirem o seu direito lesionado ou ameaçado.

Dessa forma, a partir da Constituição de 1988, houve uma maior procura da proteção judicial, tendo em vista que a população foi motivada pelos novos direitos consagrados e pela eficácia das normas sobre os direitos fundamentais, assim como pela criação de novos meios de acesso ao Judiciário.

Em 2015, com a criação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015, dispôs que o juiz somente pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver indícios nos autos da ausência dos pressupostos para a sua concessão, oportunizando, ainda, à parte o direito de comprovar o preenchimento dos requisitos para receber o benefício.

Com o advento da Lei 13.467/2017, houve retrocesso ao direito constitucional do acesso à justiça, posto que, com a grave limitação da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, sendo este instrumento imediato ao acesso à justiça pelas pessoas pobres, houve imenso desestímulo às pessoas hipossuficientes economicamente, cujo benefício da justiça gratuita viabilizava o acesso ao judiciário, de litigar na justiça em busca dos seus direitos, os quais são constantemente violados por seus empregadores.

Nas belíssimas palavras de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 49 e 52),

Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta - ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita -, infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva e discriminatória há de provocar no sistema judicial brasileiro.

[...]

Em suma, todas essas restrições ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores, individualmente ou coletivamente considerados, além de por parte dos próprios sindicatos, somadas à indissimulável descaracterização do processo do trabalho e da Justiça do Trabalho como instrumentos de efetivação da ordem jurídica trabalhista, aprofundam os **retrocessos brandidos pela nova lei nos planos do Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho. (Grifo nosso)**

Destarte, a Lei nº 13.467/2017, em especial, os artigos 790-B e 791-A, § 4º, todos da CLT, caracterizam grave retrocesso à evolução histórica da garantia constitucional do acesso à justiça, bem como da gratuidade de justiça como instrumento deste instituto jurídico.

Quanto ao artigo 790, §3º, da CLT, demonstra-se um retrocesso, posto que o Código de Processo Civil de 2015, ou seja, formulado em data anterior à Lei nº 13.467/2017, ao regular o benefício da justiça gratuita, dispôs que é presumida à toda pessoa física. Em contrapartida, a Lei nº 13.467/2017 destinou a presunção da hipossuficiência à faculdade dos Julgadores, condicionando, ainda, a referida presunção tão somente a quem recebe até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, um Diploma legal reformado anteriormente (CPC de 2015) propôs um benefício à justiça gratuita extremamente mais abrangente do que a denominada Reforma Trabalhista, estruturada em 2017, o que evidencia a regressão na legislação brasileira ao acesso à justiça.

Além disso, a Lei nº 13.467/2017 é considerada pela Organização Internacional do Trabalho como um grande retrocesso social, conforme exposto na revista Consultor Jurídico (2018, não paginado):

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) decidiu nesta terça-feira (29/5) colocar o Brasil na lista dos 24 casos que entende como as principais violações de suas convenções trabalhistas no mundo. Segundo a entidade, a reforma trabalhista viola convenções internacionais. O Brasil é signatário de 80 convenções da OIT.

Salienta-se que se realizada uma interpretação literal do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, verifica-se que o artigo 844, §2º e §3º da CLT afronta, diretamente, o instituto do acesso à justiça integral e gratuita. Entretanto, o direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, deve ser analisado em conjunto com o princípio da boa-fé que norteia o ordenamento jurídico pátrio, de modo a evitar abuso do direito por parte dos beneficiados pela gratuidade.

3 A ALTERAÇÃO NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELA LEI Nº 13.467/2017 E AS NOTÓRIAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, para compreender, de fato, o que significa acesso à justiça para definir se a Lei 13.467/2017 violou os princípios constitucionais e do Direito Trabalhista faz-se necessária a compreensão do que, de fato, seria o acesso à justiça.

Ao tentar compreender o conceito de justiça, na definição apresentada por Paulo Nader (2021, pág. 133), verifica-se a complexidade de uma conceituação definitiva do que é justo, porém norteia que justiça se consubstancia em

*Dar a cada um o que é seu é esquema lógico que comporta diferentes conteúdos e não atinge apenas a divisão das riquezas, como pretendeu Locke, ao declarar que a justiça existe apenas onde há propriedade. O seu representa algo que deve ser entendido como *próprio* da pessoa. Configura-se por diferentes hipóteses: salário equivalente ao trabalho; penalidade proporcional ao crime.*

Assim, em que pese não ser definitivo o conceito de justiça, a ideia que envolve o que seria justiça é dar aquilo que for adequado para cada situação em análise de um caso concreto, sendo análoga à ideia da igualdade material regida pela Constituição, a qual visa uma desigualdade de tratamento, de modo a viabilizar uma igualdade com um conceito mais justo.

Ainda, vale destacar, em breve síntese, a função dos princípios dentro de um ordenamento jurídico. Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2020, p. 109), “os princípios exercem tríplice função no ordenamento jurídico”, quais sejam:

A função informativa: a qual é destinada ao legislador, de modo a nortear a criação das Leis em conformidade com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico;

A função interpretativa: a qual se dirige aos interpretes e aplicadores do direito, visando-se a compreensão do significado e sentido das fontes normativas do ordenamento jurídico; e

A função normativa: essa também destinada aos interpretes e aplicadores do direito, para que sejam aplicados, de forma direta, para a solução de casos concretos, ou de forma indireta, para a integração do ordenamento jurídico na existência de lacunas.

Assim sendo, nota-se que, evidentemente, ao redigir a Lei nº 13.467/2017, em destaque os artigos 790-B e 791-A, § 4º, todos da CLT, o Legislador não observou as

funções dos princípios e garantias constitucionais, tampouco as funções dos princípios gerais do Direito do Trabalho.

Inicialmente, vislumbra-se que pela simples leitura dos dispositivos legais supramencionados e colocando-os em análise ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV e inciso LXXIV, da Carta Magna, verifica-se direta afronta às garantias constitucionais. Um dos intuitos da Lei nº 13.467/2017 foi reduzir o número de ações trabalhistas, o que não foi realizado do modo adequado - conforme será amplamente debatido ainda neste artigo científico- excluindo, ainda que indiretamente, demandas trabalhistas da apreciação do poder judiciário, violando, portanto, o inciso XXXV, do artigo 5º da CF.

Conforme dados apresentados pela Coordenadoria de Estatística do TST (2018, não paginado):

[...], entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Assim, resta evidenciado a violação à garantia constitucional de acesso à justiça, ainda que indiretamente, por meio da supressão da gratuidade de justiça, a qual é instrumento para o acesso ao judiciário pelas pessoas em situação de pobreza.

Ademais, ao determinar o pagamento de honorários periciais, bem como honorários de advogados, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o estado fere o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o qual determina que o Estado deverá promover a assistência jurídica **integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desta maneira, ao determinar o pagamento de verbas decorrentes do processo judicial, mesmo que se encontre amparado pela justiça gratuita, o Estado está violando a assistência jurídica integral e gratuita.

Quanto ao argumento de quem defende a constitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, de que o pagamento somente ocorrerá se o beneficiário receber créditos processuais capazes de arcar com os honorários, vale destacar que os créditos oriundos da Justiça do Trabalho tratam-se de direitos que foram suprimidos durante a relação de emprego, de natureza alimentar. Destarte, a fim de ilustrar o descabimento da aplicação destes dispositivos, observa-se que na hipótese do trabalhador, condenado ao pagamento de honorários periciais de R\$ 5.000,00, venha a receber R\$ 8.000,00 decorrentes de horas extras não pagas pelo ex-empregador, não retira a hipossuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Insta salientar que a segunda parte do artigo 791-A, § 4º, da CLT, não se demonstra incompatível com o instituto do acesso à justiça, haja vista que busca obstar o abuso do benefício da gratuidade, posto que, uma vez descaracterizada a situação de hipossuficiência que justificou sua concessão, manter a isenção do pagamento acarretaria em abuso do benefício da justiça gratuita.

Quanto aos princípios do direito trabalhista, a Lei nº 13.467/2017, quase que em sua totalidade, inclusive os artigos 790, §3º, 790-B e 791-A, § 4º, e, por fim, o artigo 844, § 2º e §3º, todos da CLT, violam a função informativa dos princípios.

Os artigos supramencionados, com exceção do artigo 844, § 2º e §3º pelos motivos expostos ao final deste capítulo, violam, profundamente, o princípio da proteção, posto que na criação dos dispositivos supracitados, o Legislador não se preocupou em proteger o trabalhador, e sim o oposto, formulando normas que apenas pioraram a busca dos direitos por parte dos empregados.

Além disso, ferem claramente o princípio da razoabilidade, posto que, de modo algum, se demonstra razoável exigir do trabalhador, cujo direitos trabalhistas tenham sido violados, a retenção do valor econômico obtido para a reparação deste direito para o pagamento de honorários periciais e de advogado quando este trabalhador estiver em situação de miserabilidade.

Conforme aprovado pela Comissão 3, na II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2018, p. 62):

REFORMA TRABALHISTA. HERMENÊUTICA. SUBSISTÊNCIA DO CARÁTER TUITIVO DO DIREITO DO TRABALHO Hermenêutica trabalhista. O princípio da proteção deve ser compreendido como fundamento para a aplicação de uma regra jurídica, sob pena de não ser reconhecida como norma jurídica trabalhista. Subsistência do caráter tuitivo do direito do trabalho.

Destarte, os artigos 790, §3º, 790-B e 791-A, § 4º da CLT, jamais deveriam ser aplicados aos casos concretos, posto que, notoriamente, violam o princípio da proteção, além dos outros princípios acima mencionados, fazendo com que as custas e despesas processuais de sucumbências recaiam sobre verbas de natureza alimentar, cujo trabalhador foi obstruído de usufruir no momento adequado injustamente pelo empregador.

Ressalta-se que, em que pese em uma interpretação do artigo 844, § 2º e §3º, da CLT, em análise tão somente em relação ao princípio da proteção, caracteriza violação do referido princípio. Contudo, realizando uma interpretação sistemática deste artigo, verifica-se que se analisado em face do princípio da proteção,

conjuntamente aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, não evidencia incompatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, posto que se demonstra razoável compelir o Autor, que não comparecer à audiência injustificadamente, ensejando, portanto, na oneração da justiça do trabalho, ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, haja vista que tal conduta afronta o princípio da boa-fé, caracterizando abuso do benefício da justiça gratuita.

4 A AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUE LEVARAM À LIMITAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Um dos argumentos mais utilizados para as alterações na reforma trabalhista é de que o Brasil é responsável por 98% das ações trabalhistas do planeta, conforme se extrai da notícia redigida por Marchesan (2017, não paginada):

Defensores da reforma afirmam que um dos objetivos do projeto é diminuir esse número, já que ele muda regras para entrar com uma ação do tipo na Justiça.

[...]

O relator da reforma da Câmara dos Deputados, Rogério Marinho (PSDB-RN), afirmou o mesmo em seu parecer, dizendo que o Brasil é "campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo", sem citar a fonte. O parecer, assim como o texto da reforma, foi votado e aprovado pela Câmara. No Senado, o parecer do relator Ricardo Ferraço (PSDB-ES) cita um dado ainda mais chamativo: o Brasil concentraria 98% das ações do tipo no mundo.

Contudo, tal fato não pode ser comprovado, haja vista que as legislações trabalhistas divergem nos países, bem como não existem dados comparativos entre países para chegar à conclusão acima exposta.

Segundo Colussi (2021, não paginado) o fundamento da necessidade da supressão do direito à gratuidade de justiça utilizado é que

o Brasil tem 98% dos casos trabalhistas de todo o mundo, enquanto que detém 2% da população mundial, o que representa um mito, conforme afirma o juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região João Renda Leal Fernandes em sua obra "O Mito EUA – Um país sem direitos trabalhistas?".

A respeito disso, o citado autor ensina que tal argumentação é uma afirmação desprovida de maior respaldo empírico-científico. Tendo origem na entrevista concedida por um empresário, a ideia de que o Brasil seria o país recordista de ações trabalhistas transformou-se – através de um verdadeiro telefone sem fio – em um mito de que o sistema brasileiro seria sozinho responsável por produzir 98% das ações trabalhistas do planeta. Essas informações foram divulgadas e reproduzidas em palestra de Ministro do STF, em país estrangeiro e no principal parecer que o PL da Reforma Trabalhista recebeu no Senado.

Destarte, verifica-se que não existem dados conclusivos para a afirmação de que o Brasil tem 98% dos casos trabalhistas do mundo.

Além disso, Calvert (2021, não paginado), defende que a supressão da gratuidade de justiça pela Lei nº 13.467/ 2017, provoca uma reflexão de quem pretende ingressar com uma demanda trabalhista, com uma restrição daquilo que é postulado.

Calvert (2021, não paginado) alega ainda que

A irresponsabilidade leva, em qualquer setor da existência humana, a abusos e excessos. Tentar justificar a necessidade de amplo acesso à Justiça pela imunização do sucumbente é inverter a lógica da proteção dos direitos dos cidadãos, afinal de contas não se pode acusar outrem impunemente.

O tal amplo e irrestrito acesso à Justiça do Trabalho através da irresponsabilidade não dignifica a atividade do Poder Judiciário, ao contrário, destrói a credibilidade dele perante a sociedade, confundindo a garantia fundamental prevista na Constituição da República, garantidora de liberdades fundamentais com libertinagem no sentido filosófico ("uso errado da liberdade, porque demonstra irresponsabilidade, que pode prejudicar não só a própria pessoa, mas outras pessoas também[1]", confusão, aliás, muito comum neste momento histórico da sociedade.

Concordo, em parte, com o posicionamento de Calvert. Contudo, não se pode restringir o direito ao acesso à justiça para visar evitar abusos deste direito.

O artigo 793-B, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, demonstra-se ser o mecanismo adequado a ser aplicado contra aquele que, dentre outras hipóteses, litigar de má-fé, utilizando-se da alteração da verdade dos fatos ou formular pedido infundado perante a Justiça do Trabalho.

Além disso, insta salientar que o artigo 98, § 4º do CPC dispõe que o beneficiário da justiça gratuita não é isento de pagar multas processuais impostas.

O argumento de Calvert, utilizado por grande parte dos defensores da reforma trabalhista, funcionaria se pudéssemos presumir que a maior parte dos trabalhadores amparados pela CLT tivessem pleno conhecimento dos direitos e deveres impostos. Apesar da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro dispor que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º), a realidade da população brasileira é completamente diversa.

Conforme dados apresentados pela Organização Internacional do Trabalho de Brasília,

Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia.

A maioria dos trabalhadores libertados são homens, têm entre 18 e 44 anos de idade **e 33% são analfabetos.**

Não se pode pressupor que pessoas que se submetem a condições de trabalhos análogas à escravidão tem conhecimento dos direitos garantidos pela Legislação Pátria, em especial, pela Legislação Trabalhista. Além disso, conforme dados oficiais, 33% das pessoas resgatadas são analfabetas, o que corresponde à aproximadamente 18.150 pessoas.

Ademais, conforme dados fornecidos pelo site de notícias Brasil de Fato (2021, não paginado):

O Brasil tem hoje um número recorde de 30,2 milhões de trabalhadores remunerados com até um salário mínimo (R\$ 1,1 mil) por mês, o que equivale a 34,4% do total ocupado o país, percentual que também é o mais alto já apurado desde o início da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), em 2012.

Além de tudo, conforme informações fornecidas pelo CNN brasil (2021, não paginado):

De acordo com dados divulgados hoje pelo Instituto Semesp, na 11ª edição do Mapa do Ensino Superior no Brasil, apenas 18,1% dos jovens de 18 a 24 anos estão matriculados no ensino superior e somente 17,4% das pessoas de 25 anos ou mais concluíram um curso.

Deste modo, a maioria da população brasileira são pessoas sem ensino superior, sendo que no ensino regular não há o aprendizado de nenhuma legislação brasileira. Além disso, aproximadamente 30,2 milhões de trabalhadores são remunerados com um salário mínimo, ou menos. Difícil crer que esta numerosa parcela da população está disposta a pagar por um serviço jurídico de qualidade para ter conhecimento dos direitos trabalhista que lhe são garantidos, posto que, atualmente, a família que detém a renda total de um salário mínimo sobrevive em condições escassas.

Ademais, para se evitar que haja elevadas ações trabalhistas não se faz necessário a obstrução ao acesso à justiça dos trabalhadores, e sim a fiscalização das condições de trabalho e a aplicação penalidades mais gravosas para a supressão de direitos trabalhistas por parte do empregador.

Conforme informações apresentadas pelo sistema e-Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho, expostas pelo TRT da 7ª região (2017, não paginado):

No ano de 2016, cerca de 7,8% dos processos solucionados com exame de mérito na primeira instância da Justiça do Trabalho do Ceará foram julgados totalmente improcedentes. O número é maior do que os processos julgados procedentes na totalidade, que representam 4,9% do conjunto. Os processos julgados procedentes em parte somam 28,2%, e as conciliações, 58,4%. Os dados são do sistema e-Gestão, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Deste modo, nota-se que antes da Lei nº 13.467/2017, apenas 7,8% dos processos trabalhistas no estado do Ceará foram julgados totalmente improcedentes. Assim sendo, vislumbra-se que 92,2% dos processos tiveram, ao menos um pedido de violação de direitos julgado como procedente. Assim, é injusto considerar que o problema da superabundância de ações na justiça do trabalho seja o trabalhador buscando no judiciário seus direitos violados.

Nota-se ainda que 58,4% dos processos são resolvidos por meio da conciliação, no qual o trabalhador que teve direitos violados aceita o pagamento destes em valor inferior, com o intuito de evitar a mora e o risco do judiciário enquanto os empregadores, os quais deixaram de disponibilizar os direitos trabalhistas no momento devido ainda deixam de pagar estes na totalidade, sem levar em consideração os trabalhadores que não tem seus direitos resguardados em razão da prescrição dos direitos trabalhistas violados.

Destarte, violar direitos trabalhistas para os empregadores é vantajoso, posto que se deixa de pagar, a título de ilustração, adicional de insalubridade de 25 empregados, durante 10 anos, em caso de eventual processo somente terá que pagar os últimos 5 anos da propositura da ação, havendo, ainda, a possibilidade de oferecer acordo em valor inferior ao que deveria ser pago. Além disso, caso algum trabalhador tenha o contrato de trabalho extinto 2 anos antes desta ação não receberá nem os últimos 5 anos diante a prescrição bienal.

Em contra partida, o empregador nada sofre diante da violação de direitos trabalhistas, sendo um risco cujo prejuízo no caso de ser reconhecida a violação dos direitos se limita a tão somente ressarcir os direitos violados.

Ademais, não se rebate o argumento de que muitas vezes o trabalhador, em razão de ter um direito violado e estando amparado pela justiça gratuita, pede pelo ressarcimento de direitos trabalhistas o quais não faz *jus*, sendo necessário apenas uma ressalta, em alguns casos quem realiza estes pedidos é o advogado e não o trabalhador.

Contudo, este fato não justifica a obstrução do acesso à justiça pelo trabalhador, o qual muitas vezes sequer tem conhecimento técnico dos direitos violados, conforme já amplamente debatido acima. Existe no ordenamento Jurídico Trabalhista o instituto da condenação por litigância de má-fé, o qual é disposto no artigo 80 do CPC, aplicado supletivamente à justiça do Trabalho e,

atualmente, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, é previsto no artigo 793-A da CLT.

Vale ressaltar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, utilizando se da função interpretativa dos princípios constitucionais, bem como dos princípios que regem o Direito do Trabalho, ratificou a validade da súmula 463 do TST¹, mesmo após as alterações realizadas pela lei 13.467/2017 no 790, §3º da CLT, conforme se extrai da ementa da honrada decisão proferida no Recurso de Revista de nº 1000771-17.2018.5.02.0044 a seguir:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463 DO TST. RENDIMENTOS SUPERIORES AOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). [...] De acordo com o item I da Súmula 463 do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021). (BRASIL, 2021).

Destarte, ainda que a Lei nº 13.467/2015 tenha limitado no artigo 790, §3º da CLT, a faculdade dos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho a conceder a gratuidade de justiça somente a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, decidiu que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais.

5 Do Voto proferido pelo Ministro Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766

¹ ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

No Julgamento da ADI/ DF nº 5766, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, mantendo-se apenas a constitucionalidade do artigo 844, § 2º, da CLT, conforme decisão proferida em 20.10.2021².

Assim sendo, o Poder Judiciário na esfera trabalhista, exercendo sua função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, vêm realizando, forma adequada, a interpretação teleológica e sistemática dos artigos 790, §3º, 790-B e 791-A, § 4º, da CLT, em conformidade com os princípios garantias constitucionais e trabalhistas, bem como empreendendo o controle de constitucionalidade devido, de modo a garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988.

Conforme o Voto Vogal proferido pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, o qual cita Mauro Cappelletti, apresenta que

O obstáculo causado pela pobreza, sobretudo. Pobreza econômica do indivíduo e ainda do grupo, e da população, com todas as trágicas consequências da pobreza econômica, a qual termina por ser, também, pobreza cultural, social e jurídica. Obstáculos, igualmente, resultantes da complexidade do sistema jurídico, da distância do governante em relação ao governado, dos abusos que exigem remédio jurisdicional, abusos individuais, mas sempre mais abusos do centros de poder econômico e político, no confronto de sujeitos que, amiúde, não dispõem de instrumentos válidos de proteção. Daí o fenômeno central dos estudos de sociologia e psicologia social, o fenômeno do sentimento de alienação do cidadão frente aos obstáculos institucionais e legais. (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 15). (BRASIL, 2017- 2022)

Além do mais, como ilustremente exposto pelo Ministro supracitado, o acesso à justiça não é apenas previsto no ordenamento jurídico brasileiro, estando expresso no artigo 8º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos³, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

² Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

³ Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Como brilhantemente destacado no voto, apesar de ser necessária restrições da proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à justiça, faz-se necessária a análise de sua constitucionalidade em concreto, mediante a análise das diversas e possíveis situações fáticas nas quais os trabalhadores, já prejudicados pelas restrições de direitos trabalhistas, não irão demandar na Justiça Trabalhista, em decorrência do receio de que suas lides, “ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido” (BRASIL, 2017- 2022). Assim, vislumbra-se que em seu voto, os fundamentos que embasaram a decisão pela inconstitucionalidade no Voto do Ministro Edson Fachin, se assemelham, grandemente, com os argumentos expressados neste artigo.

Ressaltou, ainda, que é necessário interpretar de forma que garanta a máxima efetividade do direito fundamental do acesso à justiça, posto que, sem ele, é muito provável que os trabalhadores não reúnam as condições mínimas para reivindicar seus direitos.

Ademais, expôs que as relações contratuais de trabalho, faz-se necessário uma facilitação, por parte do legislador, “meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista” (BRASIL, 2017- 2022).

Além de tudo, ressaltou sabiamente que não há inconstitucionalidade no *caput* do artigo 790-B da CLT, posto que há uma enorme diferença entre imputar a responsabilidade pelos honorários periciais ao trabalhador sucumbente no pedido do que tornar os honorários imediatamente exigíveis.

Além disso, o Ministro Edson Fachin expôs em seu voto que, “Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais” (BRASIL, 2017- 2022). Nota-se que o acima exposto já havia sido mencionado nesta pesquisa, com o intuito de ilustrar a violação do acesso à justiça pela redação atual dos dispositivos legais ora questionados.

Contudo, diferentemente do exposto nesta pesquisa, o Ministro Edson Fachin entende que ainda que o trabalhador seja desidioso, não se pode condicionar a propositura de nova demanda ao pagamento das custas processuais.

6 CONCLUSÃO

Assim, verifica-se que os dispositivos legais ora debatidos nesta pesquisa, de fato, violam o direito fundamental do acesso à justiça, porém, levando-se em conta o princípio da boa-fé e da razoabilidade acima debatidos, bem como da cooperação e lealdade processual citados na ementa do acórdão da ADI/DF nº 5766, disponibilizada 03/05/2022, somente o artigo 844, §2º e §3º da CLT foi declarado como constitucional, posto que os Ilustres Ministros concordaram com o posicionamento exposto nesta pesquisa, conforme ementa do julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (BRASIL, 2017- 2022)

Destarte, verifica-se que, certamente, as alterações ocasionadas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) no âmbito da gratuidade de justiça violam a garantia constitucional e direito fundamental do acesso à justiça, não demonstrando-se o mecanismo correto e justo para evitar lides temerárias, tampouco reduzir o número de demandas trabalhistas.

REFERÊNCIAS:

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). **Reforma Trabalhista: Enunciados Aprovados 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017)** XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Conamat (2018).

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: aspectos históricos.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 14. Curitiba, p. 135-146, julho/dezembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI/DF nº 5766.** Relator: Ministros Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. 2017- 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1000771-17.2018.5.02.0044.** Relator: Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

CALVET, Otavio Torres. **A ADI 5.766 e as verdades que envolvem a Justiça do Trabalho. Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-19/trabalho-contemporaneo-adi-5766-verdades-envolvem-justica-trabalho>>. Acesso em: janeiro de 2022.

COLUSSI, Luiz Antonio. **A ADI 5766 e os mitos que envolvem a Justiça do Trabalho. Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região (Amatra13).** Disponível em: <<http://amatra13.org.br/artigos/a-adi-5766-e-os-mitos-que-envolvem-a-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: jan de 2022.

Coordenadoria de Estatística do TST. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Justiça do Trabalho.** Tribunal Superior do Trabalho, 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeito>. Acesso em: setembro de 2021.

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Número de processos julgados improcedentes na Justiça do Trabalho do Ceará é maior que os totalmente procedentes. Justiça do Trabalho.** Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeito>. Acesso em: setembro de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAIA, Rodrigo. Apenas 18,1% dos jovens de 18 a 24 anos estão matriculados no ensino superior. **CNN Brasil,** 2021. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apenas-18-1-dos-jovens-de-18-a-24-anos-estao-matriculados-no-ensino-superior/>>. Acesso em: dezembro de 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 133.

Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Entre%201995%20e%202020%2C%20mais,SEPRT\)%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Entre%201995%20e%202020%2C%20mais,SEPRT)%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia)>. Acesso em: janeiro de 2022.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 424-440.

Rede Brasil. **IBGE: 34,4% dos trabalhadores vivem com até um salário mínimo. Brasil de Fato, 2021.** Disponível em: <[https://www.brasildefato.com.br/2021/09/18/ibge-34-4-dos-trabalhadores-vivem-com-ate-um-salario-minimo#:~:text=O%20Brasil%20tem%20hoje%20um,\(Pnad\)%2C%20em%202012.](https://www.brasildefato.com.br/2021/09/18/ibge-34-4-dos-trabalhadores-vivem-com-ate-um-salario-minimo#:~:text=O%20Brasil%20tem%20hoje%20um,(Pnad)%2C%20em%202012.)>. Acesso em: dezembro de 2021.

Revista Consultor Jurídico. **OIT classifica reforma trabalhista brasileira como violadora de direitos. CONJUR, 2018.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/brasil-entra-lista-suja-oit-causa-reforma-trabalhista>>. Acesso em: setembro de 2021.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. Revista Direito e Democracia**. V. 14, nº 1. Canoas, 2013, p. 68-85.

SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à Justiça no Brasil. Âmbito Jurídico, 2016.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/>>. Acesso em: janeiro de 2022.

MARCHELAN, Ricardo. **Brasil é campeão de ações trabalhistas no mundo? Dados são inconclusivos. UOU.** São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>>. Acesso em: janeiro de 2022.